

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 25, DE 2021

(Apensados: PLs nº 33/2021, 40/2021, 47/2021, 239/2021, 242/2021, 240/2021, 247/2021, 170/2021, 352/2021 e 417/2021)

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 05 Emendas de Plenário ao PL 25/2021 e 01 ao PL 33/2021.

Ressalte-se que as Emendas n. 1 e 4 ao PL 25/2021 e a Emenda n. 1 ao PL 33/2021 não obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas neste parecer.

A Emenda n. 2 solicita a inclusão de um parágrafo ao art. 268-A, explicitando que não configura o crime de infração de plano de vacinação quando a conduta *“tiver por objetivo evitar o descarte de vacinas, desde que tenha havido a vacinação de todas as pessoas prioritárias programadas para o dia, em conformidade com o Plano de que trata o caput”*.

A Emenda n. 3 sugere a criação de uma causa de aumento de pena no crime de *“expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto ou iminente”* (art. 132 do CP), para o caso de o perigo ser **causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de vacina**.

A Emenda n. 5 sugere estabelecer a **penalização do agente que simular a aplicação ou deixar de aplicar o imunizante**, no exercício de atividade em que deveria realizar o procedimento em razão do ofício.

II – VOTO DA RELATORA

Após analisar detidamente as sugestões apresentadas, entendemos que apenas as **Emendas n. 3 e 5** devem ser acatadas.

Com efeito, quanto à **Emenda n. 2**, deve-se ressaltar que o tipo penal em questão exige, para a sua configuração, que a ordem de prioridade constante do plano de vacinação seja **infringida**. É claro que, se o próprio plano estabelecer exceções (iminente descarte, por exemplo), o tipo penal não restaria violado, pois não haveria, na hipótese, infringência ou afronta ao plano, mas a sua fiel execução. Essas questões, portanto, devem ser resolvidas no próprio plano, e não na lei penal.

Quanto às **Emendas n. 3 e 5**, tendo em vista que vão ao encontro do que consta das proposições analisadas, sugerimos a sua aprovação. Com efeito, conforme se tem noticiado recentemente, há casos em que o conteúdo das vacinas não está sendo aplicado em nossos idosos, gerando nesses a falsa impressão de que estão sendo imunizados, o que coloca a sua saúde em grave e iminente risco.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação das Emendas de Plenário números 3 e 5, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** da CCJC, e pela rejeição da Emenda de Plenário número 2.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira das emendas.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário números 3 e 5, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** em anexo, e pela rejeição da Emenda de Plenário número 2.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 0 3 9 4 1 6 0 0 *

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 25, DE 2021

(Apensados: PLs nº 33/2021, 40/2021, 47/2021, 239/2021, 242/2021, 240/2021, 247/2021, 170/2021, 352/2021 e 417/2021)

Tipifica as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, cria uma causa de aumento de pena no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, e cria uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o Código Penal para tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, estabelecer uma causa de aumento de pena para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, assim como para criar uma forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 132 para § 1º:

“Art. 132.

.....

.

§

1º

Perigo para a vida ou saúde de outrem causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de vacina



§ 2º A pena é aplicada em dobro se o perigo é causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de vacina. (NR)”

“Infração de plano de imunização

Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.”

“Art. 312.

.....

.

Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

..... (NR)”

“Corrupção em plano de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração do crime descrito no caput.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 0 3 9 4 1 6 0 0 *